

- 1º. CITELUZ SERVIÇOS E ILUMINAÇÕES URBANAS S/A, CNPJ N° 02.966.986/0001-84, no valor de R\$-2.503.521,94;
- 2º. SELT ENGENHARIA LTDA., CNPJ N° 19.187.475/0001-67, no valor de R\$2.963.977,63;
- 3º. SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 03.597.937/0001-84, no valor de **R\$-3.083.999,99;**
- 4º. RM EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP, CNPJ nº 07.871.477/0001- 91, no valor de **R\$-3.157.726,14;**
- 5º. ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N° 03.569.239/0001-75, no valor de **R\$-3.267.661,92;**
- 6º. ELETRICA BIASI - INSTALAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04.493.381/0001-49, no valor de **R\$-3.309.967,56;**
- 7º. RH ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.059.159/0001-32, no valor de **R\$-3.381.835,86;**
- 8º. CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELLI - CNPJ N° 07.681.483/0001-08, no valor de **R\$-3.480.850,82;**
- 9º. ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA. CNPJ nº 85.489.078/0001-74, no valor de **R\$-3.501.980,24;**
- 10º. CONSTRUTORA REMO LTDA. CNPJ nº 18.225.557/0001-96, no valor de **R\$-3.699.348,57;**
- 11º. R.T. ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 11.091.314/0001-63, no valor de **R\$-3.780.966,52;**
- 12º. REAZO CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ nº 01.589.915/0001-47, no valor de **R\$-3.985.262,66;**
- 13º. JNR - ILUMINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MATERIAIS - EIRELLI, CNPJ N° 50.215.946/0001-43, no valor de **R\$-4.110.510,23;**
- 14º. TECNOLAMP DO BRASIL - LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA., CNPJ nº 00.119.405/0001-43, no valor de **R\$-4.122.785,57;**
- 15º. REAL ENERGY LTDA., CNPJ nº 41.116.138/0001-38, no valor de **R\$-4.519.952,27;**
- 16º. TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADES IND. E COM. LTDA., CNPJ nº 45.209.863/0001-01, no valor de **R\$-4.545.976,21;**
- 17º. ELUMISUL SOLUÇÕES URBANAS LUMINOTECNICAS LTDA. EPP, CNPJ nº 12.917.918/0001-89, no valor de **R\$-4.908.002;**

fls 16

18º. TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA., CNPJ nº 19.066.038/0001-95, no valor de **R\$-4.925.075,16;**

19º. MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.026.315/0001-08, no valor de **R\$-5.166.420,85;**

b) A Empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, CNPJ nº 02.966.986/0001-84, vencedora do presente certame licitatório, preste garantia adicional no valor de R\$ 329.837,59 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no § 2º do artigo 48 da lei 8666/93, no qual deverá ser apresentada na assinatura do CONTRATO, de acordo com uma das modalidades prevista no §1º do artigo 56 da lei 8666/93.
c) em face da classificação ocorrida, abre-se o prazo para a interposição de recurso, conforme determina artigo 109 da Lei nº 8666/93 (publicado no boletim municipal edição nº 1.707 pg. 20).

Eng. Gérson Luiz Segato - Presidente, da CEJL.
José Benedito Toledo Pelatieri - membro da CEJL.
Osmair Roberto Trombeta - membro da CEJL.

Valinhos, 23 de outubro de 2018.

7. Da Homologação - CP. 01A/2017.

PROCESSO LICITATÓRIO 480/2017 - CP. 01A/2017.

Com base nos elementos constantes neste Processo de Compras e considerando a adjudicação do procedimento licitatório em questão pelos senhores Secretário de Licitações e Senhor Secretário de Obras e Serviços Públicos, HOMOLOGO o objeto da licitação a empresa vencedora: CITELUZ SERVIÇOS E ILUMINAÇÕES URBANAS S/A, CNPJ Nº 02.966.986/0001-84, primeira classificada para a prestação de serviços operacionais de manutenção permanente e contínua, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto, no valor de **R\$-2.503.521,94;** (publicado no boletim municipal edição nº 1.724 pg. 08).

Orestes Previtalo Júnior - Prefeito Municipal.

Valinhos, 13 de dezembro de 2018.

13

8 - Julgamento do Proc. Licitatório - CP 01A/2017.

O presidente da Comissão Especial de Julgamento de Licitações foi o **Secretário** da própria Pasta, o **Sr. Gérson Luiz Segato** CPF nº **120.609.628-46**, nomeado pela portaria nº 15.437/18, (publicado no boletim municipal edição nº 1.619 pg. 03), tendo como membros da comissão de licitação o **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** nomeado pela portaria nº 15.641/18 (publicado no boletim municipal edição nº 1.659 pg. 11) e o **Sr. Osmair Roberto Trombetta**, nomeado pela portaria nº 15.437/18 (publicado no boletim municipal edição nº 1.619 pg. 03), os dois membros lotados junto a **Secretaria de Obras e Serviços Públicos**, portanto, os 2 (dois) subordinados ao **Secretário da Pasta**.

José Benedito Toledo Pelatieri - CPF. Nº 658.128.068-70, foi exonerado em 24/06/19 portaria nº 16.084/19, (publicado no boletim municipal edição nº 1.826 pg. 04).

Osmair Roberto Trombetta - CPF. Nº 034.573.778-47, foi exonerado em 21/05/20 portaria nº 16.510/20, (publicado no boletim municipal edição nº 1.960 pg. 02).

Nota-se, que o **Presidente da CEJL** e seus membros, na época eram servidores comissionados e **“sem estabilidade no serviço público”**; e conforme **Cláusula 18º** do contrato nº **0191/18**, também foram designados como os responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

O Processo Licitatório da CP. 01A/2017 teve início em 2.017, e o contrato só foi assinado em 28/12/18: portanto, um período superior a 12 (doze) meses; “normalmente uma Concorrência Pública tem um prazo médio estimado para ser concluída entre 120 a 180 dias”.

Vale ressaltar também, que o ex-prefeito **Orestes Previtalle** se utilizou do número mínimo de membros permitido pela legislação, ou seja 3 (três) membros, isso pode ter causado ainda mais fragilidade no julgamento, portanto, é notável que o número reduzido de membros facilita ainda mais interferências **“externas e políticas”**.

fbh

9. Falta de Planejamento ocasionando o “Mau Uso do Dinheiro Público”.

A empresa CITELUZ, sagrou-se vencedora da C. Pública nº 01A/2017, apresentando uma proposta “irrisória” de R\$-2.503.521,94, o que representou apenas 39,64% do valor do Edital que era de R\$-6.315.452,29.

O contrato foi assinado em 28/12/18, no valor de R\$-2.503.521,94 por um período de 12 (doze) meses.

Considerando, que referida C. Pública se estendeu por mais de 01 (ano) para ser concluída, isso contribuiu para acumular o saldo bancário parado no banco, sendo que na assinatura do contrato o saldo já estava em R\$-12.712.309,76, considerando ainda que as receitas mensais na naquele presente exercício eram superiores a R\$-500.000,00 mensais, portanto R\$-6.000.000,00 (ano), sendo que a proposta da CITELUZ, vencedora da Licitação foi de R\$-2.503.521,94 por 12 (doze) meses.

Com tudo o que foi exposto, mesmo assim a Comissão de Licitação foi pretenciosa ao aceitar assinatura de um contrato com valor um valor “paliativo e irrisório” e não tiveram a competência e o cuidado de conciliar as “RECEITAS COM AS DESPESAS”, de modo que houvesse uma equiparação de valores, para não haver sobra de recursos financeiros no banco, no entanto, as Receitas anuais eram praticamente o dobro do valor do contrato.

Por se tratar de uma concorrência, nesta data o referido contrato 0191/2018 encontra-se em vigor e está sendo aditado conforme legislação pertinente. Porém em março de 2022 o saldo bancário da conta CIP já estava em R\$-30.532.312,25 (dinheiro público parado no banco).

fl. 13

Todavia, o quadro da evolução do saldo bancário da CIP a seguir foi ocasionado pela falta de planejamento na elaboração do EDITAL e também pelas receitas serem praticamente o dobro das despesas.

10 - Evolução do saldo bancário.

Dezembro de 2017 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$-6.467.290,90
Dezembro de 2018 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$-12.712.309,76
Maio de 2019 (Requerimento nº 1.277/19)	R\$-15.827.399,88
Setembro de 2019 (Requerimento nº 2.230/19)	R\$-17.340.885,80
Dezembro de 2019 (Requerimento nº 2.615/19)	R\$-18.089.138,84
Abril de 2020 (Requerimento nº 596/20)	R\$-21.092.608,20
Junho de 2.020 (Requerimento nº 666/20)	R\$-21.509.647,59
Outubro de 2020 (Requerimento nº 1.860/20)	R\$-23.343.987,58
Março de 2022 (Requerimento nº 226/22)	R\$-30.532.312,25

11. Relação das “nomeações e exonerações” dos comissionados que tiveram participação no Edital da Concorrência Pública 01A/2017 - contrato 0191/18.

Gérson Luiz Segato: Secretário de Obras e Serviços Públicos, teve participação direta, pois foi nomeado Presidente da Comissão Especial de Julgamento de Licitações, admitido na Prefeitura em 01/01/17 e exonerado em 31/12/20.

DECRETO Nº 9.403 de 1º de janeiro de 2017 - Art. 1º. É **NOMEADO** para o cargo de **Secretário de Obras e Serviços Públicos**, em consonância com as disposições emergentes da Lei nº 4.395, de 29 de dezembro de 2008, que “estabelece a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de

fls 16

Valinhos na forma que especifica”, alterada pelas Leis nº 4.513/2009, 4.574/2010, 4.731/2011, 5.270/2016 e 5.308/2016, o engenheiro civil **Gérson Luiz Segato**, portador da cédula de identidade RG nº 9.297.434-X, inscrito no CPF/ MF sob nº 120.609.628-46. (Publicado no boletim municipal edição 1.540 pg. 04). **DECRETO Nº 10.650**, de 23 de dezembro de 2020 **EXONERA** os Secretários Municipais na forma que especifica.

DECRETA: Art. 1º. Os Secretários Municipais são exonerados de suas respectivas pastas, sendo seu último dia de trabalho 31 de dezembro de 2020, na seguinte conformidade:

Secretário de Obras e Serviços Públicos:

Nome: **Gérson Luiz Segato**; RG: 9.297.434/X; CPF: 120.609.628/46; Matrícula: 65.753; (publicado no boletim municipal edição 2.059 pg. 01).

Osmair Roberto Trombetta - teve participação direta, pois foi nomeado membro da **CEJL**, assinou e fiscalizou o contrato, foi admitido na **Prefeitura** em 16/01/17 e exonerado em 21/05/20.

PORTARIA Nº 14.947/17-PMV: N O M E A R **Osmair Roberto Trombetta** Matrícula 62235, portador do CPF nº 034.573.778-47 e do RG nº 6.511.840, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Projetos Elétricos, Ref. 94, do Anexo VIII da Lei nº 4.395/2008, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a partir de 16 de janeiro de 2017, (publicado no boletim municipal edição 1.543 pg. 05).

PORTARIA Nº 16.510/20-PMV: EXONERAR, EX-OFFÍCIO **Osmair Roberto Trombetta** – Matrícula 62235, portador do CPF nº034.573.778-47 e do RG nº 6.511.840, do cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Projetos Elétricos, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, partir de 21 de maio de 2020; (publicada no boletim municipal edição 1.960 pg. 02).

Transferido para Autarquia Municipal 21/05/20 e exonerado em 31/12/20.

PORTARIA Nº 2.994/20-DAEV: N O M E A R **Osmair Roberto Trombetta** matrícula 1338, portador do CPF nº034.573.778-47 e do RG nº 6.511.840, no cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Apoio Administrativo,

1617

Ref. CC5 do Anexo I da Lei nº 5.901/2019, do Departamento Financeiro, a partir do dia 21 de maio de 2020; (publicado no boletim municipal edição 1.960 pg. 11).

PORTARIA Nº 3.051/21-DAEV: EXONERAR EX-OFFÍCIO **Osmair Roberto Trombetta** – matrícula 1338, portador do CPF nº034.573.778-47 e do RG nº 6.511.840, do cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Apoio Administrativo, lotado no Departamento Financeiro; último dia de trabalho, o dia 31 de dezembro de 2020; (Boletim municipal edição 2.062 pg. 07)

José Benedito Toledo Pelatieri - teve participação direta, pois foi nomeado membro da CEJL e fiscal do contrato, admitido na **Prefeitura** em 07/05/18 e exonerado em 24/06/19, portanto, há fortes indícios que sua admissão e nomeação de membro da “**Comissão**” foi simplesmente para conduzir e readequar o **Edital**, pois sua exoneração a pedido ocorreu 7 (sete) meses após a assinatura do contrato.

PORTARIA Nº 15.581/18-PMV: N O M E A R **José Benedito Toledo Pelatieri** Matrícula 65936, portador do CPF nº 058.128.068-70 e do RG nº 15.621.092-7, para o cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Orçamentos de Obras, Ref. CC5, do Anexo VII da Lei nº 5.629/2018, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a partir de 07 de maio de 2018; (publicado no boletim municipal edição 1.649 pg. 02).

PORTARIA Nº 16.084/19-PMV: EXONERAR A PEDIDO: **José Benedito Toledo Pelatieri** – Matrícula 65936, portador do CPF nº 058.128.068-70 e do RG nº 15.621.092-7, do cargo de provimento em comissão de Chefe da Seção de Orçamentos de Obras, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a partir de 24 de junho de 2019, em conformidade com os elementos constantes do expediente administrativo protocolado nº 12.841/2019-PMV; (publicado no boletim municipal edição 1826 pg. 04).

Cabe esclarecer, que **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** foi exonerado da Prefeitura por motivo desconhecido e o **Sr. Osmair Roberto Trombetta** foi exonerado da Prefeitura por extinção de seu cargo; ordem judicial; (Adin nº 2183828-04.2019.8.26.0000), no entendimento do M. Público o servidor **Osmair Roberto Trombetta** ocupava cargo de confiança do ex-prefeito **Orestes**

Previtale de maneira irregular, o M. Público entendeu também que esse cargo deveria ser ocupado somente por servidor do quadro permanente, e não por nomeação do Executivo, porém, no mesmo dia em que foi exonerado da Prefeitura o Sr. Osmair Roberto Trombetta foi nomeado na Autarquia Municipal para ocupar cargo de confiança do Governo.

12. Conclusão final.

Diante do exposto; ficou claramente evidenciado que a violação do artigo 51 da Lei 8.666/93 na composição da “Comissão de Licitação” da referida C.P., ocasionou insegurança e falta de transparência no “Julgamento do Processo Licitatório”;

Finalmente, são fortes os indícios que evidenciam uma suposta interferência externa e política no julgamento da referida Licitação levando em consideração os “seguintes argumentos”:

- ❖ Comissão de Licitação composta por 3 (três) servidores comissionados sem estabilidade no serviço público, sendo “Presidida” pelo próprio Secretário da Pasta sendo que os membros “eram seus subordinados diretos”;
- ❖ O contrato foi fiscalizado pelo próprio Secretário da Pasta e seus subordinados os Srs. José Benedito Toledo Pelatieri e Osmair Roberto Trombetta, os mesmos que julgaram a licitação, “O QUE NÃO FAZ NENHUM SENTIDO”, por se tratar de um contrato público;
- ❖ Período para conclusão da Licitação foi superior a 12 (doze) meses, portanto, fora da normalidade, o que supostamente evidencia uma nítida interferência externa e política;
- ❖ Suspensão da Licitação em 24/04/18 justamente na véspera da sessão pública marcada para entrega dos envelopes;

- ❖ Em 07/05/2018 o **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** foi admitido na Prefeitura para ocupar o cargo comissionado de **Chefe da Seção de Orçamentos de Obras**, sendo subordinado ao presidente da Licitação o **Sr. Gérson Luiz Segato**;

- ❖ Em 07/06/2018 o ex-prefeito **Orestes Previtalo** excluiu da Comissão de Licitação o **Sr. José Eduardo Figueiredo** e nomeou o **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** para julgar a referida Licitação;

- ❖ Em 23/10/2018 foi publicado a relação das empresas participantes da Licitação;

- ❖ Em 13/12/2018 o ex-prefeito **Orestes Previtalo** homologou o **Processo Licitatório** dando como vencedora a empresa **CITELUZ**;

- ❖ Em 28/12/2018 o contrato foi assinado pelos seguintes agentes públicos: ex-prefeito **Orestes Previtalo**, **Gérson Luiz Segato**, **José Benedito Toledo Pelatieri** e **Osmair Roberto Trombeta**;

- ❖ Em 24/06/2019 o **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** por motivos desconhecidos pediu exoneração e foi demitido da Prefeitura;

Sendo assim, não há como negar que o **Sr. José Benedito Toledo Pelatieri** foi admitido na Prefeitura para "Readequar o Edital", fazendo então o papel de "**MENTOR**" da Licitação e sendo decisivo em seu julgamento. Percebe-se nitidamente, que o ex-prefeito **Orestes Previtalo** e o **Secretário de Obras e Serviços Públicos** o **Sr. Gérson Luiz Segato** atuaram como espectadores numa Licitação eivada de irregularidades e um contrato "paliativo e irrisório" que não resolveu os problemas do Município que passa por uma deficiência aguda no sistema de Iluminação Pública onde metade do Município tem iluminação extremamente precária e a empresa contratada não consegue atender nem a troca de lâmpadas queimadas.

13. Jurisdição.

Art. 37 CF., A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º do art. 37 da C.F. regulamentado pela Lei nº **8.429/92** - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei nº 8.429/92 - Lei Improbidade Administrativa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(.....)

Art. 12. Inciso III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.